

## CAPÍTULO IV - Do Parcelamento de Débitos

Art. 19 - Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados das seguintes formas:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,99 (cinco mil reais e noventa e nove centavos), em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo índice mensal oficial do Governo, a partir da segunda parcela;
- b) R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,99 (dez mil reais e noventa e nove centavos), em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo índice mensal oficial do Governo, a partir da segunda parcela;
- c) R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) ou superior, em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo índice mensal oficial do Governo, a partir da 2ª parcela.

Parágrafo único - Aplica-se o mesmo procedimento do "caput" e das letras, a, b e c, aos débitos em execução judicial, caso haja interesse do infrator.

Art. 20 - Para que seja concedido o parcelamento o infrator deverá dirigir-se à Superintendência do IBAMA, no Estado onde foi lavrado o auto de infração, a fim de preencher requerimento, conforme modelo próprio, que estará disponível em cada SUPES e Unidades de Fiscalização do IBAMA.

Art. 21 - O parcelamento será formalizado através de "termo de compromisso", com formulário próprio, para preenchimento manual ou eletrônico.

§ 1º - O termo de compromisso de parcelamento será assinado mediante comprovação do pagamento da primeira parcela;

§ 2º - O valor de cada parcela será expresso em real, com até duas casas decimais, sendo o valor da primeira parcela ajustado de forma que a soma das parcelas coincida com o total do débito;

§ 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

Art. 22 - Fica a critério das SUPES conceder novo parcelamento ao mesmo devedor, obedecidos os termos do Art. 19.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o mesmo débito poderá ser parcelado mais de duas vezes.

## CAPÍTULO V - Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 23 - Esgotados os meios de cobrança amigáveis sem que o débito tenha sido pago, o processo será encaminhado à Divisão de Assuntos Jurídicos para inscrição do débito na dívida ativa da autarquia e promoção da execução fiscal.

Art. 24 - Para fins de inscrição de débitos, em dívida ativa da Autarquia serão gerados, os seguintes formulários:

- a) Inscrição da dívida ativa;
- b) certidão de dívida ativa;
- c) aviso de cobrança de dívida ativa.
- d) DUA com valor consolidado da dívida.

Parágrafo único - A emissão eletrônica dos documentos referidos no parágrafo anterior ficará a cargo da Procuradoria Geral, da Divisão de Assuntos Jurídicos das SUPES.

Art. 25 - A inclusão e a baixa de dívida ativa no Sistema Integrado de Administração Financeira da União (SIAFI) serão efetuadas pelo Departamento de Finanças, na sede, e pela Área de Finanças, na SUPES.

## CAPÍTULO VI - Do Controle da Cobrança

Art. 26 - É vedada a concessão de certidões, registros, licenças, autorizações e demais serviços oferecidos pelo IBAMA a pessoas físicas ou jurídicas que tenham débitos inscritos em dívida ativa da Autarquia.

## CAPÍTULO VII - Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27 - Para os fins previstos no Art. 37 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, as Superintendências Estaduais do IBAMA manterão em sua sede, a relação atualizada dos devedores inscritos na dívida ativa ou em execução judicial, para informações aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Art. 28 - Quando o infrator for autuado fora de seu domicílio, o processo de cobrança será instaurado na SUPES da unidade da federação onde ocorreu a infração; esgotada a fase de cobrança administrativa será remetido o processo à SUPES onde reside o infrator para inscrição em dívida ativa da Autarquia e execução fiscal.

Parágrafo único - Havendo defesa, esta será analisada pela Divisão de Assuntos Jurídicos da SUPES em cuja jurisdição ocorreu a infração.

Art. 29 - Quitado o débito, o processo será arquivado na Superintendência de origem do auto de infração.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 59/94-N, de 03 de junho de 1994.

Art. 31 - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO

(Of. nº 989/95)

PORTARIA Nº 61-N, DE 24 DE AGOSTO DE 1995  
O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Considerando o que consta do Processo nº 3124/89-SUPES/SP,

resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 42,28ha (quarenta e dois hectares e vinte e oito ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante dos imóveis denominado SÍTIO LARANJAL ou BARRANCO SOLTO, situado no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, de propriedade de JOSÉ LUIZ ARCHER DE CAMARGO, matriculado em 08.07.88, sob os nºs R.1 - 8.599 e R.1 - 8.600, respectivamente, do livro 2, do Registro de Imóveis do Distrito de Pedro Barros, Comarca de Miracatu, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO

PORTARIA Nº 62-N, DE 24 DE AGOSTO DE 1995

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Considerando o que consta do Processo nº 02023.1106/95-22-SUPES/RS, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 14,00ha (quatorze hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado SÍTIO PORTO DA CAPELA, situado no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade de DENISE LAURINDA SOUZA e Outros, matriculado em 02.08.94, sob o nº 16.655, do livro nº 2 do Registro Geral, Fls. 01, do Registro de Imóveis da Comarca de São Jerônimo, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO

(Ofs. nºs 982 e 984/95)

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 434, DE 24 DE AGOSTO DE 1995

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 26 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público (2ª convocação) realizado pelo Ministério Público da União - MPU, de acordo com o subitem 7.2 do Edital ESAF nº 12, de 22 de abril de 1993, para provimento de cargos do Quadro Permanente, na categoria funcional de ASSISTENTE, da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, na forma do ANEXO a esta Portaria.

GERALDO BRINDEIRO

ANEXO

CIDADE: 07 - BRASÍLIA/DF

ÁREA/ESPECIALIDADE: ASSISTENTE FIM

CLAS.	INSCRIC.	NOME DO CANDIDATO
264	30751/3	EVERALDO FERREIRA
265	36445/2	NEIMA CARDOZO ADORNO
266	37021/5	RAIMUNDO ALVES DE MELO
267	38617/0	SUELY GOMES DE CARVALHO
268	29428/4	CYNTHIA COSTA SILVA
269	39115/8	VANIA RIBEIRO DE CASTRO
270	33958/0	LUIZ CARLOS WOLFF DA SILVA